



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2019

Data de autuação
02/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.365 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA CEARÁ ATLETA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
02/04/19
<i>Paul</i>
DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE

MENSAGEM Nº

8365

, 01 DE ABRIL

DE 2019.

Senhor Presidente,

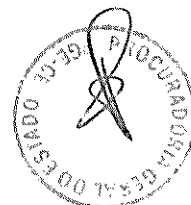
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
3ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 02/04/19	Presidente/Secretário

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Propositura de Lei Complementar que **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA CEARÁ ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Constituição Federal deu reconhecido destaque ao desporto, em seu art. 217, implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna. Equiparado à educação e à cultura, o desporto goza de legitimidade de aplicação imediata, criando-se para o Estado, conseqüentemente, o dever de protagonismo na garantia de sua efetivação.

Do intento constitucional, extrai-se como inquestionável o dever administrativo de fomento às manifestações desportivas nacionais. Em atenção a esse propósito, objetiva-se criar, no âmbito do Estado, o Programa Ceará Atleta, objetivando, dentre outros aspectos, incentivar a política estadual do esporte, nas manifestações educacional, rendimento, participação e formação, com vistas a contribuir com a efetiva manutenção e desenvolvimento das praticas esportivas dos atletas, crianças e jovens cearenses. Objetiva-se também promover o acesso de crianças, adolescentes e jovens, prioritariamente em situação de pobreza, ao desenvolvimento de práticas esportivas e à formação integral de sua condição de cidadãos, conferindo-lhes expectativa de melhoria da qualidade de vida e correção das distorções sociais em que se inserem.

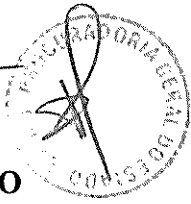
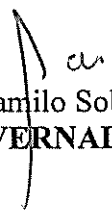
No âmbito do Programa, e como forma estímulo à promoção do esporte, há previsão do pagamento aos seus beneficiários de auxílios financeiros sob a forma de Bolsa Esporte, Bolsa Atleta e o Bolsa Monitoramento. A Bolsa Esporte objetiva apoiar a prática esportiva de crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, residentes no Estado do Ceará, concedendo-lhes contribuição mensal destinada a fomentar o desempenho de modalidades esportivas. Já a Bolsa Atleta apoiará atletas e paratletas que já apresentam performance na sua modalidade esportiva, conferindo-lhes contribuição mensal destinada a promover a regularidade de treinamentos e a melhoria contínua de seus desempenhos nas competições de que participarem. E, por fim, a Bolsa Monitoramento se destinará a estudantes dos Cursos de Graduação em Educação Física e Gestão do Desporto e Lazer e terá como objetivo viabilizar atividades de apoio por parte desses estudantes necessárias à implementação, execução e fiscalização do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2019.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA CEARÁ ATLETA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, destinado a promover o fomento da política estadual do esporte, nas suas manifestações educacional, rendimento, participação e formação, com vistas a contribuir com a efetiva manutenção e desenvolvimento das práticas esportivas dos atletas beneficiados.

§ 1º Constituem-se ainda objetivos do Programa:

I –incentivar a prática do desporto através da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência em programas de esporte, buscando a melhoria contínua do desempenho esportivo e a formação integral do cidadão;

II- oferecer subsídios para evolução técnico desportiva, possibilitando a projeção de atletas e equipes estaduais no cenário esportivo nacional e internacional;

III- reduzir os índices de evasão escolar, através da implementação de ações que garantam o desenvolvimento científico, tecnológico e humano do Esporte Educacional;

IV- garantir a prática esportiva como direito social, criando oportunidades de esporte e lazer, estimulando o convívio familiar e a integração da comunidade, com foco para o público situado abaixo da linha da pobreza;

V - democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência como meio de formação da cidadania, melhoria da qualidade de vida e correção de distorções sociais;

VI – promover condições para crianças, adolescentes e jovens, prioritariamente, considerados em situação de pobreza, através de concessão de bolsa para o acesso, manutenção e desenvolvimento de sua prática esportiva.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente do Programa Ceará Atleta, à qual caberá o processamento, execução e acompanhamento das demandas relativas à finalidade do programa.

§1º A Comissão de que o trata o “caput”, deste artigo, será composta de 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I- Secretário(a) Executivo do Esporte;

II- Coordenador(a) da Coordenadoria de Desenvolvimento do Esporte;

III- Orientador(a) da Célula de Fomento ao Esporte;

IV- Orientador(a) da Célula de Formação Esportiva;

V- Coordenador(a) da Assessoria Jurídica

VI- 02 (dois) membros indicados pelo Conselho do Desporto, sendo 1 (um) deles, obrigatoriamente, representante de entidade de administração esportiva estadual.

§2º O mandato dos membros da Comissão será gratuito e terá como prazo o período correspondente ao tempo em que permanecerem nos cargos previstos no § 1º, deste artigo, podendo ser substituídos e/ou exonerados *ad nutum* por decreto do Chefe do Executivo.

§3º No caso dos membros da sociedade civil, o mandato terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.3º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Ceará Atleta serão estabelecidos em decreto, devendo suas atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiências provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal, que estejam dentro do perfil estabelecido para o Programa.

Art.4º Com o objetivo de assegurar a finalidade do Programa Ceará Atleta, ficam constituídos os seguintes auxílios financeiros:

I - Bolsa Esporte;

II - Bolsa Atleta;

III - bolsa Monitoramento.

§ 1º O Bolsa Esporte tem o objetivo de apoiar a prática esportiva de crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, residentes no Estado do Ceará, concedendo-lhes contribuição mensal destinada a fomentar o desempenho de modalidades esportivas.

§ 2º O Bolsa Atleta objetiva apoiar atletas e paratletas que já apresentam performance na sua modalidade esportiva, conferindo-lhes contribuição mensal destinada a promover a regularidade de treinamentos e a melhoria contínua de seus desempenhos nas competições de que participarem.

§ 3º O Bolsa Monitoramento será destinado aos estudantes dos Cursos de Graduação em Educação Física e Gestão do Desporto e Lazer e tem como objetivo a realização das atividades de apoio necessárias à implementação, execução e fiscalização do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta, através de relatórios e instrumentais elaborados para esse fim.

§ 4º Os estudantes de que trata o § 3º, deste artigo, serão selecionados entre aqueles matriculados nas Universidades Públicas e Privadas do Estado do Ceará, que mantiverem instrumento de cooperação com o Governo do Estado.

Art.5º O número de Bolsas ofertadas pelo Programa Ceará Atleta, bem como os respectivos valores relativos a cada nível de desempenho e o período de duração serão fixadas por ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observados os limites definidos na legislação orçamentária.

Art.6º Somente poderão ser beneficiados com os auxílios financeiros previstos no Bolsa Esporte e Bolsa Atleta crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência que demonstrem residir no Estado do Ceará, excetuando-se aqueles que estejam comprovadamente realizando treinamentos em outros estados visando melhoria de desempenho em sua modalidade esportiva.

Art.7º As condições para a concessão das Bolsas serão previstas em decreto, que definirá os requisitos para a análise e recrutamento dos interessados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º. Os benefícios do Programa possuem caráter individual, intransferível e têm natureza temporária, enquanto perdurarem as condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 1º A remuneração profissional não implica na perda da Bolsa.

§ 2º O pagamento de benefícios, na forma desta Lei, não implica o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício com o Poder Público.

Art.9º Os beneficiados do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art.10. As despesas decorrentes do Programa Ceará Atleta correrão, prioritariamente, à conta dos recursos orçamentários do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, sem prejuízo de outras fontes de recursos estaduais e federais ou decorrentes de repasse financeiros oriundos de parcerias com a sociedade civil.

Art.11. A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do § 3º, ao seu art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º ...

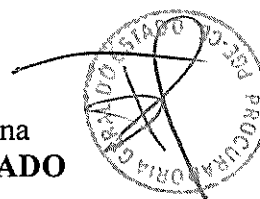
§ 3º Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Ceará Atleta, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____de_____de 2019.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 16:55:20	Data da assinatura:	03/04/2019 09:30:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 14:28:42	Data da assinatura:	04/04/2019 14:28:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.365/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 0008/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2019 16:31:08	Data da assinatura:	04/04/2019 16:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/04/2019

PARECER

Mensagem nº 8.365/2019

Proposição n.º 0008/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.365, de 1º de abril de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa Ceará Atleta e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Constituição Federal deu reconhecido destaque ao desporto, em seu art. 217, implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna. Equiparado à educação e à cultura, o desporto goza de legitimidade de aplicação imediata, criando-se para o Estado, consequentemente, o dever de protagonismo na garantia de sua efetivação.

Do intento constitucional, extrai-se como inquestionável o dever administrativo de fomento às manifestações desportivas nacionais. Em atenção a esse propósito, objetiva-se criar, no âmbito do Estado, o Programa Ceará Atleta, objetivando, dentre outros aspectos, incentivar a política estadual de esporte, nas manifestações educacional, rendimento, participação e formação, com vistas a contribuir com a efetiva manutenção e desenvolvimento das praticas esportivas dos atletas, crianças e jovens cearenses. Objetiva-se também promover o acesso de crianças, adolescentes e jovens,

prioritariamente em situação de pobreza, ao desenvolvimento de práticas esportivas e à formação integral de sua condição de cidadãos, conferindo-lhes expectativa de melhoria na qualidade de vida e correção das distorções sociais em que se inserem.

No âmbito do Programa, e como forma de estímulo à promoção do esporte, há previsão do pagamento aos seus beneficiários de auxílios financeiros sob a forma de Bolsa Esporte, Bolsa Atleta e o Bolsa Monitoramento. A Bolsa Esporte objetiva apoiar a prática esportiva de crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, residentes no Estado do Ceará, concedendo-lhes contribuição mensal destinada a fomentar o desempenho de modalidade esportivas. Já a Bolsa Atleta apoiará atletas e paratletas que já apresentaram performance na sua modalidade esportiva, conferindo-lhes contribuição mensal destinada a promover a regularidade de treinamentos e a melhoria contínua de seus desempenhos nas competições de que participarem. E, por fim, a Bolsa Monitoramento se destinará a estudantes dos Cursos de Graduação em Educação Física e Gestão do Desporto e Lazer e terá como objetivo viabilizar atividades de apoio por parte desses estudantes necessárias à implementação, execução e fiscalização do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes à proteção à infância e à juventude, bem como sobre questões correlatas essenciais ao seu desenvolvimento com dignidade, como educação, cultura, ensino e desporto, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem está caracterizada como direito social pela Constituição Cidadã de 1988[1] de prestação vinculada pelo Estado em face da condição especial de pessoa em desenvolvimento, notadamente as portadoras de deficiência, consoante capítulo específico da Lei Maior Federal, “in verbis”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Outrossim, o Programa Ceará Atleta está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.365/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de abril de 2019.

[1]Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 08:57:07	Data da assinatura:	05/04/2019 09:02:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

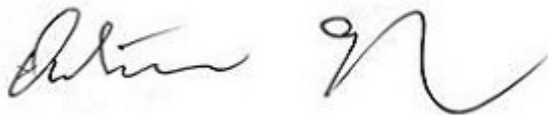
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/04/2019 18:08:10	Data da assinatura:	08/04/2019 19:06:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.365, do Poder Executivo)

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
O PROGRAMA CEARÁ ATLETA, E ALTERA A
LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, e altera a Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar visa instituir o programa Ceará Atleta para incentivar a prática esportiva no Estado do Ceará, melhorando o desempenho esportivo de praticantes, criando oportunidades para estes e incentivando o convívio familiar, melhorando a integração do cidadão com a sociedade e consequentemente reduzindo a evasão escolar no caso das crianças e jovens do Estado.

Cria ainda bolsas para dar maior incentivo a esses jovens, sendo 3 tipos diferentes de bolsa: Bolsa Esporte: apóia a prática esportiva de crianças, jovens, adolescentes, adultos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade; Bolsa Atleta: Apóia Atletas e Paratletas para que estes melhorem sua performance na sua modalidade esportiva; Bolsa Monitoramento: Para os estudantes de cursos de graduação em educação física e gestão do desporto e lazer, para que estes acompanhem os jovens beneficiários das outras bolsas, ajudando a melhora de seu desempenho.

As despesas geradas pela criação dessa bolsas serão arcadas pelo Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por se tratar de desporto, bem como da proteção a infância e juventude, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 24, IX e XV e 227, §1º e II, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLC Nº 8/2019

Modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do PLC
nº 8/2019

Art. 1º Modificam os incisos I, V e VI do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 8/201p, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I – incentivar a prática do desporto através da inclusão de crianças, adolescentes, jovens, **adulto** e pessoas com deficiências em programas de esporte, buscando a melhoria contínua do desempenho esportivo e a formação integral do cidadão.

V – democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes, jovens, **adulto** e pessoas com deficiências como meio de formação da cidadania, melhoria da qualidade de vida e correção de distorções sociais.

VI – promover condições para crianças, adolescentes, jovens, **adulto** e pessoas com deficiências, prioritariamente, considerados em situação de pobreza, através de concessão de bolsa para acesso, manutenção e desenvolvimento de sua prática esportiva.

Art. 2º Modifica os arts. 3º e 6º do PLC nº 08/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Ceará Atleta serão estabelecidos por decreto, devendo as atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento crianças, adolescentes, jovens, **adulto** e pessoas com deficiências provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – cadUnico do Governo Federal, que estejam dentro do perfil estabelecido para o Programa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º Somente poderão ser beneficiados com os auxílios financeiros previstos no Bolsa Esporte e Bolsa Atleta crianças, adolescentes, jovens, **adulto** e pessoas com deficiências que demonstrem residir no Estado do Ceará, excetuando-se aqueles que estejam comprovadamente realizando treinamentos em outros estados visando melhoria de desempenho em sua modalidade esportiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 09 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir uma atecnia na redação do inciso I do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/04/2019 16:33:16	Data da assinatura:	09/04/2019 16:34:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

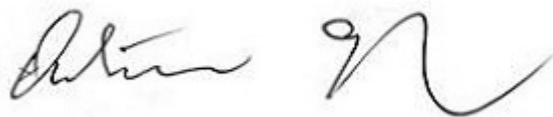
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PLC Nº 8/2019

Adiciona o § 1º e § 2º ao art. 3º do PLC nº 8/2019

Art. 1º Adiciona o § 1º e § 2º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º – No mínimo, 40% das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado do Ceará.

§ 2º - Resultando do processo de seleção para concessão das bolsas-esporte vagas ociosas em razão do disposto no §1º deste artigo, serão elas destinadas a atletas residentes na região metropolitana de Fortaleza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 09 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda estabelece novos critérios para a concessão das bolsas.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CCE) - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/04/2019 08:34:51	Data da assinatura:	10/04/2019 08:57:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CULTURA E ESPORTE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01 E Nº 02

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

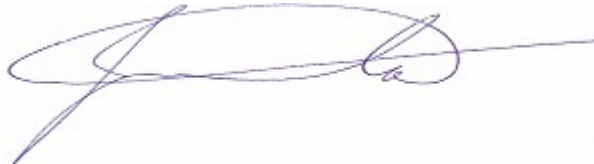
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2019 14:22:17	Data da assinatura:	10/04/2019 14:22:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/04/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.365, do Poder Executivo)

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
O PROGRAMA CEARÁ ATLETA, E ALTERA A
LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, e altera a Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, bem como a **Emenda Modificativa nº 01/2019** e a **Emenda Aditiva nº 02/2019**.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir o parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa instituir o programa Ceará Atleta para incentivar a prática esportiva no Estado do Ceará, melhorando o desempenho esportivo de praticantes, criando oportunidades para estes e incentivando no convívio familiar, melhorando a integração do cidadão com a sociedade e consequentemente reduzindo a evasão escolar no caso das crianças e jovens do Estado.

Cria ainda bolsas para dar maior incentivo a esses jovens, sendo 3 tipos diferentes de bolsa: Bolsa Esporte: apóia a prática esportiva de crianças, jovens, adolescentes, adultos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade; Bolsa Atleta: Apóia Atletas e Paratletas para que estes melhorem sua performance na sua modalidade esportiva; Bolsa Monitoramento: Para os estudantes de cursos de graduação em educação física e gestão do desporto e lazer, para que estes acompanhem os jovens beneficiários das outras bolsas, ajudando a melhora de seu desempenho.

As despesas geradas pela criação dessa bolsas serão arcadas pelo Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma tem o objetivo de criar bolsas relativas a prática esportiva, de maneira a incentivar tal prática no Estado e auxiliando no desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que dá um acompanhamento aos mesmos que estão em situações de pobreza e procuram meios para seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

Em relação à Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, tem o objetivo de democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte. A referida emenda tem o condão de fazer uma alteração na redação do inciso I do §1º do Projeto de Lei Complementar, incluindo também o adulto. Portanto o nosso parecer é favorável.

No que diz respeito à Emenda Aditiva nº 02/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, ela visa garantir um percentual dessas bolsas para o interior do Estado, além de estabelecer novos critérios para a concessão das mesmas. Diante desta emenda, apresentamos o parecer favorável com modificação, no §1º do art. 1º da Emenda, que passa a ter o seguinte texto:

“No mínimo, 40% das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado Ceará. **Não integram este percentual, as emendas parlamentares.**”

Diante do exposto, devida importância da mensagem e das emendas a ela apresentadas, uma vez que traz políticas de fomento ao desenvolvimento dos jovens mais necessitados na prática esportiva. Convencido da magnitude do **Projeto de Lei Complementar nº 08**, oriundo da Mensagem nº 8.365/2019, o nosso **PARECER é FAVORÁVEL**. Quanto às emendas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à Emenda 01/19** e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à Emenda 02/19**, uma vez que estas obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, bem como estadual e do Regimento Interno deste Poder, dando continuidade à regular tramitação da presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CCE.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/04/2019 14:47:31	Data da assinatura:	10/04/2019 14:58:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/04/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CULTURA E ESPORTES.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/04/2019 15:10:17	Data da assinatura:	10/04/2019 16:03:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01 modificativa e Nº 02 aditiva.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2019 16:49:40	Data da assinatura:	10/04/2019 17:07:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/04/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.365, do Poder Executivo)

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
O PROGRAMA CEARÁ ATLETA, E ALTERA A
LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, e altera a Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, bem como a **Emenda Modificativa nº 01/2019** e a **Emenda Aditiva nº 02/2019**.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir o parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa instituir o programa Ceará Atleta para incentivar a prática esportiva no Estado do Ceará, melhorando o desempenho esportivo de praticantes, criando oportunidades para estes e incentivando no convívio familiar, melhorando a integração do cidadão com a sociedade e consequentemente reduzindo a evasão escolar no caso das crianças e jovens do Estado.

Cria ainda bolsas para dar maior incentivo a esses jovens, sendo 3 tipos diferentes de bolsa: Bolsa Esporte: apóia a prática esportiva de crianças, jovens, adolescentes, adultos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade; Bolsa Atleta: Apóia Atletas e Paratletas para que estes melhorem sua performance na sua modalidade esportiva; Bolsa Monitoramento: Para os estudantes de cursos de graduação em educação física e gestão do desporto e lazer, para que estes acompanhem os jovens beneficiários das outras bolsas, ajudando a melhora de seu desempenho.

As despesas geradas pela criação dessa bolsas serão arcadas pelo Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma tem o objetivo de criar bolsas relativas a prática esportiva, de maneira a incentivar tal prática no Estado e auxiliando no desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que dá um acompanhamento aos mesmos que estão em situações de pobreza e procuram meios para seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

Em relação à Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, tem o objetivo de democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte. A referida emenda tem o condão de fazer uma alteração na redação do inciso I do §1º do Projeto de Lei Complementar, incluindo também o adulto. Portanto o nosso parecer é favorável.

No que diz respeito à Emenda Aditiva nº 02/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, ela visa garantir um percentual dessas bolsas para o interior do Estado, além de estabelecer novos critérios para a concessão das mesmas. Diante desta emenda, apresentamos o parecer favorável com modificação, no §1º do art. 1º da Emenda, que passa a ter o seguinte texto:

“No mínimo, 40% das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado Ceará. Não integram este percentual, as emendas parlamentares.”

Diante do exposto, devida importância da mensagem e das emendas a ela apresentadas, uma vez que, os valores contemplados pelo plano supracitado estão em devido acordo com o orçamento estadual, bem como o plano financeiro do governo, apresentando valores já contemplados pela área econômica do Estado. Convencido da magnitude do **Projeto de Lei Complementar nº 08**, oriundo da Mensagem nº

8.365/2019, o nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL**. Quanto às emendas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à Emenda 01/19** e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à Emenda 02/19**, uma vez que representam medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	11/04/2019 07:31:32	Data da assinatura:	11/04/2019 08:20:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2019 08:28:36	Data da assinatura:	11/04/2019 08:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2019 e Emenda Aditiva nº 02/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/04/2019 09:41:22	Data da assinatura:	11/04/2019 09:44:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE AS EMENDAS 01 E 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

Em análise as Emendas nº 01 e 02 à Proposição Nº 08/2019, oriundo da Mensagem Nº 8.365, que tem como ementa: “Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa Ceará Atleta, e altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003”.

Em relação à Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, tem o objetivo de democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte. A referida emenda tem o condão de fazer uma alteração na redação do inciso I do §1º do Projeto de Lei Complementar, incluindo também o adulto. Portanto o nosso **PARECER é FAVORÁVEL**.

No que diz respeito à Emenda Aditiva nº 02/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, ela visa garantir um percentual dessas bolsas para o interior do Estado, portanto tem o objetivo de estabelecer novos critérios para a concessão das mesmas. Diante desta emenda, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, no §1º do art. 1º da Emenda, que passa a ter o seguinte texto:

“No mínimo, 40% das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado Ceará. **Não integram este percentual, as emendas parlamentares.**”

Diante do exposto, convencido da importância do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 8.365/2019, e das suas emendas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à Emenda nº 01/19 e PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à Emenda nº 02/19**, uma vez que estas obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, bem como estadual e do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F'.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2019 09:53:12	Data da assinatura:	11/04/2019 09:54:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/04/2019 13:52:47	Data da assinatura:	11/04/2019 14:03:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, O PROGRAMA CEARÁ ATLETA E
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26
DE NOVEMBRO DE 2003.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, destinado a promover o fomento da Política Estadual do Esporte, nas suas manifestações educacional, rendimento, participação e formação, com vistas a contribuir com a efetiva manutenção e o desenvolvimento das práticas esportivas dos atletas beneficiados.

§ 1.º Constituem ainda objetivos do Programa:

I – incentivar a prática do desporto por meio da inclusão de crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência em programas de esporte, buscando a melhoria contínua do desempenho esportivo e a formação integral do cidadão;

II - oferecer subsídios para evolução técnico-desportiva, possibilitando a projeção de atletas e equipes estaduais no cenário esportivo nacional e internacional;

III - reduzir os índices de evasão escolar, por meio da implementação de ações que garantam o desenvolvimento científico, tecnológico e humano do Esporte Educacional;

IV - garantir a prática esportiva como direito social, criando oportunidades de esporte e lazer, estimulando o convívio familiar e a integração da comunidade, com foco no público situado abaixo da linha da pobreza;

V - democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando ao desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e das pessoas com deficiência como meio de formação da cidadania, melhoria da qualidade de vida e correção de distorções sociais;

VI – promover condições para crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, prioritariamente, considerados em situação de pobreza, por meio de concessão de bolsa para o acesso, a manutenção e o desenvolvimento de sua prática esportiva.

Art. 2.º Fica criada a Comissão Permanente do Programa Ceará Atleta, à qual caberá o processamento, execução e acompanhamento das demandas relativas à finalidade do Programa.

§ 1.º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, será constituída de 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - Secretário(a) Executivo(a) do Esporte;

II - Coordenador(a) da Coordenadoria de Desenvolvimento do Esporte;

III - Orientador(a) da Célula de Fomento ao Esporte;

IV - Orientador(a) da Célula de Formação Esportiva;

V - Coordenador(a) da Assessoria Jurídica;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - 2 (dois) membros indicados pelo Conselho do Desporto, sendo 1 (um) deles, obrigatoriamente, representante de entidade de administração esportiva estadual.

§ 2.º O mandato dos membros da Comissão será gratuito e terá como prazo o período correspondente ao tempo em que permanecerem nos cargos previstos no § 1.º deste artigo, podendo ser substituídos e/ou exonerados *ad nutum* por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3.º No caso dos membros da sociedade civil, o mandato terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3.º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Ceará Atleta serão estabelecidos por decreto, devendo as atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e das pessoas com deficiências provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal que estejam dentro do perfil estabelecido para o Programa.

§ 1.º No mínimo, 40% (quarenta por cento) das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado do Ceará. Não integram este percentual, as emendas parlamentares.

§ 2.º Resultando do processo de seleção para concessão das bolsas-esporte vagas ociosas em razão do disposto no § 1.º deste artigo, serão elas destinadas a atletas residentes na Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 4.º Com o objetivo de assegurar a finalidade do Programa Ceará Atleta, ficam constituídos os seguintes auxílios financeiros:

I - Bolsa Esporte;

II - Bolsa Atleta;

III - Bolsa Monitoramento.

§ 1.º O Bolsa Esporte tem o objetivo de apoiar a prática esportiva de crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, residentes no Estado do Ceará, concedendo-lhes contribuição mensal destinada a fomentar o desempenho de modalidades esportivas.

§ 2.º O Bolsa Atleta objetiva apoiar atletas e paratletas que já apresentam performance na sua modalidade esportiva, conferindo-lhes contribuição mensal destinada a promover a regularidade de treinamentos e a melhoria contínua de seus desempenhos nas competições de que participarem.

§ 3.º O Bolsa Monitoramento será destinado aos estudantes dos Cursos de Graduação em Educação Física e Gestão do Desporto e Lazer e tem como objetivo a realização das atividades de apoio necessárias à implementação, execução e fiscalização do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta por meio de relatórios e instrumentais elaborados para esse fim.

§ 4.º Os estudantes de que trata o § 3.º deste artigo serão selecionados entre aqueles matriculados nas Universidades Públicas e Privadas do Estado do Ceará, que mantiverem instrumento de cooperação com o Governo do Estado.

Art. 5.º O número de Bolsas ofertadas pelo Programa Ceará Atleta, bem como os respectivos valores relativos a cada nível de desempenho, e o período de duração serão fixadas por ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observados os limites definidos na legislação orçamentária.

Art. 6.º Somente poderão ser beneficiados com os auxílios financeiros previstos no Bolsa Esporte e Bolsa Atleta crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

que demonstrem residir no Estado do Ceará, excetuando-se aqueles que estejam comprovadamente realizando treinamentos em outros estados visando melhoria de desempenho em sua modalidade esportiva.

Art. 7.º As condições para a concessão das Bolsas serão previstas em decreto, que definirá os requisitos para a análise e o recrutamento dos interessados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.º Os benefícios do Programa possuem caráter individual, intransferível e têm natureza temporária, enquanto perdurarem as condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 1.º A remuneração profissional não implica na perda da Bolsa.

§ 2.º O pagamento de benefícios, na forma desta Lei, não implica o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício com o Poder Público.

Art. 9.º Os beneficiados do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 10. As despesas decorrentes do Programa Ceará Atleta correrão, prioritariamente, à conta dos recursos orçamentários do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP –, sem prejuízo de outras fontes de recursos estaduais e federais ou decorrentes de repasses financeiros oriundos de parcerias com a sociedade civil.

Art. 11. A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do § 3.º ao seu art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º
.....

§ 3.º Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Ceará Atleta, nos termos da legislação aplicável”. (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de abril de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de maio de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº084 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº195, 06 de maio de 2019.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA CEARÁ ATLETA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVENBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Ceará Atleta, destinado a promover o fomento da Política Estadual do Esporte, nas suas manifestações educacional, rendimento, participação e formação, com vistas a contribuir com a efetiva manutenção e o desenvolvimento das práticas esportivas dos atletas beneficiados.

§ 1.º Constituem ainda objetivos do Programa:

I - incentivar a prática do desporto por meio da inclusão de crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência em programas de esporte, buscando a melhoria contínua do desempenho esportivo e a formação integral do cidadão;

II - oferecer subsídios para evolução técnico-desportiva, possibilitando a projeção de atletas e equipes estaduais no cenário esportivo nacional e internacional;

III - reduzir os índices de evasão escolar, por meio da implementação de ações que garantam o desenvolvimento científico, tecnológico e humano do Esporte Educacional;

IV - garantir a prática esportiva como direito social, criando oportunidades de esporte e lazer, estimulando o convívio familiar e a integração da comunidade, com foco no público situado abaixo da linha da pobreza;

V - democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando ao desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e das pessoas com deficiência como meio de formação da cidadania, melhoria da qualidade de vida e correção de distorções sociais;

VI - promover condições para crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, prioritariamente, considerados em situação de pobreza, por meio de concessão de bolsa para o acesso, a manutenção e o desenvolvimento de sua prática esportiva.

Art. 2.º Fica criada a Comissão Permanente do Programa Ceará Atleta, à qual caberá o processamento, execução e acompanhamento das demandas relativas à finalidade do Programa.

§ 1.º A Comissão de que trata o caput deste artigo, será constituída de 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - Secretário(a) Executivo(a) do Esporte;

II - Coordenador(a) da Coordenadoria de Desenvolvimento do Esporte;

III - Orientador(a) da Célula de Fomento ao Esporte;

IV - Orientador(a) da Célula de Formação Esportiva;

V - Coordenador(a) da Assessoria Jurídica;

VI - 2 (dois) membros indicados pelo Conselho do Desporto, sendo 1 (um) deles, obrigatoriamente, representante de entidade de administração esportiva estadual.

§ 2.º O mandato dos membros da Comissão será gratuito e terá como prazo o período correspondente ao tempo em que permanecerem nos cargos previstos no § 1.º deste artigo, podendo ser substituídos e/ou exonerados ad nutum por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3.º No caso dos membros da sociedade civil, o mandato terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3.º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Ceará Atleta serão estabelecidos por decreto, devendo as atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e das pessoas com deficiências provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal que estejam dentro do perfil estabelecido para o Programa.

§ 1.º No mínimo, 40% (quarenta por cento) das bolsas-esporte de que trata esta Lei serão destinadas a atletas que residam no interior do Estado do Ceará. Não integram este percentual, as emendas parlamentares.

§ 2.º Resultando do processo de seleção para concessão das bolsas-esporte vagas ociosas em razão do disposto no § 1.º deste artigo, serão elas destinadas a atletas residentes na Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 4.º Com o objetivo de assegurar a finalidade do Programa Ceará Atleta, ficam constituídos os seguintes auxílios financeiros:

I - Bolsa Esporte;

II - Bolsa Atleta;

III - Bolsa Monitoramento.

§ 1.º O Bolsa Esporte tem o objetivo de apoiar a prática esportiva de crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, residentes no Estado do Ceará, concedendo-lhes contribuição mensal destinada a fomentar o desempenho de modalidades esportivas.

§ 2.º O Bolsa Atleta objetiva apoiar atletas e paratletas que já apresentam performance na sua modalidade esportiva, conferindo-lhes contribuição mensal destinada a promover a regularidade de treinamentos e a

melhoria contínua de seus desempenhos nas competições de que participarem.

§ 3.º O Bolsa Monitoramento será destinado aos estudantes dos Cursos de Graduação em Educação Física e Gestão do Desporto e Lazer e tem como objetivo a realização das atividades de apoio necessárias à implementação, execução e fiscalização do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta por meio de relatórios e instrumentais elaborados para esse fim.

§ 4.º Os estudantes de que trata o § 3.º deste artigo serão selecionados entre aqueles matriculados nas Universidades Públicas e Privadas do Estado do Ceará, que mantiverem instrumento de cooperação com o Governo do Estado.

Art. 5.º O número de Bolsas oferecidas pelo Programa Ceará Atleta, bem como os respectivos valores relativos a cada nível de desempenho, e o período de duração serão fixados por ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observados os limites definidos na legislação orçamentária.

Art. 6.º Somente poderão ser beneficiados com os auxílios financeiros previstos no Bolsa Esporte e Bolsa Atleta crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência que demonstrem residir no Estado do Ceará, excetuando-se aqueles que estejam comprovadamente realizando treinamentos em outros estados visando melhoria de desempenho em sua modalidade esportiva.

Art. 7.º As condições para a concessão das Bolsas serão previstas em decreto, que definirá os requisitos para a análise e o recrutamento dos interessados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.º Os benefícios do Programa possuem caráter individual, intransferível e têm natureza temporária, enquanto perdurarem as condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 1.º A remuneração profissional não implica na perda da Bolsa.

§ 2.º O pagamento de benefícios, na forma desta Lei, não implica o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício com o Poder Público.

Art. 9.º Os beneficiados do Bolsa Esporte e Bolsa Atleta prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 10. As despesas decorrentes do Programa Ceará Atleta correrão, prioritariamente, à conta dos recursos orçamentários do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP -, sem prejuízo de outras fontes de recursos estaduais e federais ou decorrentes de repasses financeiros oriundos de parcerias com a sociedade civil.

Art. 11. A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do § 3.º ao seu art. 4.º, nos seguintes termos:

"Art. 4.º

§ 3.º Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Ceará Atleta, nos termos da legislação aplicável". (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.052, de 07 de maio de 2019.

CONVOCA A 8ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como no Decreto Federal nº 9.493 de 8 de agosto de 2018, que convoca a 16ª Conferência Nacional de Saúde a realizar-se em Brasília no período de 04 a 07 de agosto de 2019. CONSIDERANDO a Resolução nº 80/2018 do Conselho Estadual de Saúde/Cesau, de 14 de dezembro de 2018, que aprova a realização da 8ª Conferência Estadual de Saúde, com o tema: "Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS" DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 8ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará, a realizar-se no período de 26 a 27 de junho de 2019, no município de Fortaleza, com o tema: "Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS".

Art. 2º A 8ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará será coordenada pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CESAU e presidida pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Presidente do CESAU.

Art. 3º A 8ª Conferência Estadual de Saúde, para debate, elaboração, votação e acompanhamento de propostas, observará o seguinte calendário para as etapas abaixo:

I - as etapas municipais: 02 de janeiro a 15 de abril 2019;

II - as etapas regionais: 25 de abril a 30 de maio de 2019;

III - as conferências livres: até 30 de maio de 2019.

Art. 4º O Regimento da 8ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará será aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - CESAU após período de consulta pública.

Art. 5º As despesas com a organização e a realização da 8ª Conferência Estadual

